



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS**

O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de sua função institucional (art. 129, I, da Constituição Federal) e baseado nas informações constantes dos inclusos Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 e Notícia de Fato nº 11/2016 (SIMP 024289-500/2016), vem perante esse Juízo oferecer **DENÚNCIA** contra

**CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS**, ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, brasileiro, casado, nascido em 28/03/1965, RG nº 153783656, SSPMA, CPF nº 326952095-68, residente e domiciliado na Rua Arlino Menezes, n. 56, Condomínio Golden Green, Cohajap, CEP n. 65074-111, nesta capital;

**AKIO VALENTE WAKIYAMA**, ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão e ex-secretário Adjunto da Administração Tributária, brasileiro, casado, nascido em

1



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

05/07/1965, RG nº 874344980 SSPMA, CPF nº 207225672-00, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, n. 25, Condomínio Andorra, Olho D'água, CEP: 65065-100, nesta capital;

**RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO**, ex-diretor da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, brasileiro, casado, nascido em 01/04/1962, RG nº 96006005785, CPF nº 202639453-91, residente e domiciliado na Rua Travessa Coronel Amorim, s/n, Quadra 24, Lotes 25 e 26, Apt. 1004, Ponta d'Areia, CEP: 65077610, nesta capital;

**EDIMILSON SANTOS AHID NETO**, analista de sistemas, brasileiro, nascido em 31/11/73, RG nº 1324212 SSPMA, CPF nº 474798683-91, residente e domiciliado na Praça Nossa Senhora da Vitória, n. 6, Bloco A, Apt. 101, Outeiro da Cruz, nesta capital;

**JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR**, advogado, brasileiro, casado, nascido em 26/11/1975, OAB 6573, RG nº 129175935SSPMA, CPF nº 493017563-15, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Terceiro Milênio, n. 69, Apt. 700, Olho d'Água, nesta Capital;

**EUDA MARIA LACERDA**, brasileira, casada, nascida em 15/11/1968, RG nº 35742995-8, CPF nº 351231333-72, residente e domiciliada na Rua Mitra, Condomínio Maison



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Lafite, Apt. 301, Renascença II, nesta capital;

**ROSEANA SARNEY MURAD**, ex-governadora do Estado do Maranhão (17/04/2009 a 31/12/2014), casada, nascida em 01/06/1953, RG nº 858.057.980, CPF nº 115.116.991-91, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, s/n, Quadra F, Área 3, Edifício Murano, Ponta d'Areia, nesta capital;

**MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO**, ex-procurador-geral do Estado do Maranhão, casado, nascido em 20/05/1969, RG nº 945.902, CPF nº 692.265.474-91, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, Q. 14, Lote 04, Condomínio Enseada Atlântico, Casa 25, Olho d'Água, nesta capital;

**HELENA MARIA CAVACANTI HAICKEL**, ex-procuradora geral do Estado do Maranhão, casado, nascido em 15/12/1954, RG nº 166.637, CPF nº 550.999.807-59, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 222, Ed. Lido, Apt. 901, Ponta d'Areia, nesta capital e

**RICARDO GAMA PESTANA**, ex-procurador adjunto do Estado do Maranhão, casado, nascido em 09/03/1973, RG nº 1357408, CPF nº 471.805.953-49, residente e domiciliado na Rua Miragem do Sol, Q. 20, nº 03, Edifício Ignácio Regadas, Apt. 502, Renascença II, nesta capital,

pelas práticas das condutas criminosas narradas nesta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

## 1. Introdução

Importa registrar inicialmente que há tantas outras acusações a serem feitas contra os ora denunciados e a outros mais integrantes da organização criminosa aqui descrita, sendo certo, portanto, que a presente peça acusatória narra apenas parcela dos fatos ilícitos praticados pelos ora denunciados.

Em janeiro de 2015 esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento investigatório criminal, por meio da Portaria n.º 02/2015, para apurar suposta prática de crime de lavagem de dinheiro praticado, em tese, por **Euda Maria Lacerda**, através de transações bancárias atípicas realizadas em sua conta, o que desencadeou a descoberta da existência de uma verdadeira organização criminosa que atuava no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ)<sup>1</sup>.

Dentre outras ações delituosas, a organização criminosa que funcionou no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, praticou as seguintes: a) compensações tributárias ilegais de créditos tributários com créditos não-tributários; b) implantação de filtro no sistema da Secretaria de Fazenda Estadual para garantir compensações tributárias ilegais e fantasmas; c) reativação frequente de parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas; d) exclusão indevida de autos de

---

<sup>1</sup> Procedimento Investigatório Criminal n.º 02/2015 (SIMP: 007606-500/2015. Volumes 01, 02 e 03. Apensos 01, 02 e 03 e Anexos 01 e 02). (SIMP: 007606-500/2015. Volumes 01, 02 e 03. Apensos 01, 02 e 03 e Anexos 01 e 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

infração do banco de dados; e) contratação irregular de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação com a finalidade de garantir a continuidade de práticas delituosas<sup>2</sup>.

Essas condutas puderam ser comprovadas por vários meios, mas especialmente através de minuciosas auditorias realizadas e registradas nos relatórios **preliminar**, da Secretaria de Transparência e Controle (Processo nº 0233840/2015, assinado pelo Secretário de Transparência e Controle do Estado do Maranhão, Rodrigo Pires Ferreira Lago e pelos Auditores do Estado Djefferson Smith Santos Maranhão, Pablo Fernando Aires Santos, Francisco Júlio Rayol Santos e Reges Mário dos Santos Almeida)<sup>3</sup>, **definitivo**, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (Processo nº 233840/15, assinado pela Corregedora da Secretaria de Estado da Fazenda, Maria da Graça Martins Gonçalves, pelo Procurador do Estado, Bruno Tomé Fonseca e pelos Auditores do Estado Fernando Antônio Resende de Jesus e Nilce Nélia Oliveira Sousa)<sup>4</sup> e **definitivo**, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle e Secretaria Adjunta de Controle Interno (Processo nº 63473/2015, assinado pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle, Rodrigo Pires Ferreira Lago e pelos Auditores do Estado Francisco Júlio Rayol Santos, Pablo Fernando Aires Santos, Djefferson Smith Santos Maranhão, Reges Mário dos Santos Almeida e Paulo Sérgio Monteiro Bello)<sup>5</sup>, os quais se encontram

---

<sup>2</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes primeiro e 1B (fls. 10 a 36 e 37 a 256). Volume 1B (fls. 180 a 256) e Volumes 11A e 11B (fls. 3032 a 3147)].

<sup>3</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes primeiro e 1B (fls. 09 a 256)].

<sup>4</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 180 a 256)].

<sup>5</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes 11A e 11B (fls. 3032 a 3147)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

anexados a esta denúncia<sup>6</sup>.

## **2. Para uma compreensão geral do esquema da organização criminosa**

O *modus operandi* da organização criminosa envolvia um esquema complexo, revestido de falsa legalidade baseada em acordos judiciais que reconheciam a possibilidade da compensação de débitos tributários (ICMS) com créditos não tributários (oriundos de precatórios ou outro mecanismo que não o recolhimento de tributos). Não bastasse isso, em diversas ocasiões, foi implantado um **filtro** para mascarar compensações realizadas muito acima dos valores decorrentes de acordo homologado judicialmente.

Por outro lado, com base na centralização do processo decisório, de modo que os atos administrativos, notadamente aqueles irregulares e ilegais, não passassem por qualquer sistema de controle das instâncias internas da SEFAZ, os gestores do período de 14 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014 ignoraram os procedimentos administrativos característicos da administração pública ou simplesmente deram sumiço a eles após praticarem os seus crimes<sup>7</sup>.

Não bastasse isso, para consolidar a sangria dos cofres públicos sem gerar qualquer suspeita, os Secretários de Estado da Fazenda de 14 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014 deixaram de aprimorar o sistema de tecnologia da informação da

---

<sup>6</sup> Esta denúncia é acompanhada de 22 volumes, sendo 13 da Notícia de fato, com 3.570 páginas e um Procedimento Investigatório Criminal, com 09 volumes (Nº 01 com 201 páginas, Nº 02 com 315 páginas e Nº 3 com 211 páginas, 3 anexos e 2 apensos).

<sup>7</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 189 a 256)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

SEFAZ, o que permitiu aos membros da organização criminosa reativar frequentemente parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas e, ao mesmo tempo, excluir indevidamente autos de infração do banco de dados, acarretando ainda mais prejuízos aos cofres públicos em proveito próprio e de terceiros<sup>8</sup>.

Todas essas iniciativas tornaram-se ainda mais bem sucedidas, quando, em 15 de outubro de 2013, a empresa **Auriga Informática e Serviços Ltda.**, que prestava serviços de tecnologia da Informação à SEFAZ, foi formalmente substituída em um nebuloso processo licitatório pela empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, muito embora aquela tenha continuado a prestar os seus mesmos serviços na Secretaria de Estado da Fazenda, por força de aditivo contratual, concomitantemente com esta última, formalmente já contratada para prestar o mesmo serviço de tecnologia da informação desempenhado pela **Auriga Informática e Serviços Ltda.**, em clara demonstração da desnecessidade da contratação da **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, enquanto não encerrados os serviços da **Auriga Informática e Serviços Ltda.** O fato é que a Secretaria de Estado da Fazenda pagou ao mesmo tempo duas empresas por um mesmo serviço que até então era executado por apenas uma<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3047 a 3073 e 3113 a 3125). Volume 11B (fls. 3168 a 3173 e 3191 a 3226)].

<sup>9</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes 11A e 11B (fls. 3073 a 3106; 3126 a 3146; 3174 a 3184; 3227 a 3239). Volume 12 (fls. 3284 a 3439)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

E não é só. Alguns funcionários da terceirizada **Linuxell Informática e Serviços Ltda** eram, ao mesmo tempo, comissionados da SEFAZ<sup>10</sup>, o que demonstra a grande ousadia da organização criminosa, respaldada pela convicção de que todos os crimes praticados permaneceriam impunes.

O esquema no âmbito da SEFAZ envolvia **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edimilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior e Euda Maria Lacerda**.

Noutra ponta, essa organização criminosa contava com o decisivo beneplácito de **Roseana Sarney Murad**, em virtude de ter autorizado acordos judiciais baseados em pareceres manifestamente ilegais; dos Procuradores-Gerais do Estado por ela nomeados e ainda por ter nomeado para cargos em comissão **26 (vinte e seis) terceirizados da empresa Linuxell** para que desempenhassem na SEFAZ as mesmas funções para as quais estavam contratados pela empresa antes referida; e de **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Helena Maria Cavalcanti Haickel e Ricardo Gama Pestana** que assinaram pareceres manifestamente contrários ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, com o único objetivo de desviar dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da condição estratégica do cargo que ocupavam<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3425 a 3437). Volume 13 (3442 a 3493)].

<sup>11</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 848). Volume 10 (fls. 2983 a 3006)].





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

É preciso entender agora como o esquema funcionava e qual o papel que cada um de seus operadores desenvolvia, desde o chefe maior, no âmbito da SEFAZ, até aqueles que, sob o seu comando, instalaram **um filtro no software** da Secretaria de Estado da Fazenda para desviar recursos provenientes da arrecadação de impostos (ICMS) simulando débitos do Estado sob o argumento de que se tratavam de precatórios legalmente devidos<sup>12</sup>.

Em seguida, em tópicos específicos será procedida à individualização das condutas e os crimes nos quais cada um dos integrantes da organização criminosa se encontra incurso, oportunidade em que serão indicados os documentos nos quais os fatos encontram sustentação como provas irrefutáveis.

Importa anotar que essa organização criminosa começou a fincar raízes na SEFAZ com a nomeação de **Cláudio José Trinchão Santos** para o cargo de Secretário de Estado dos governos de **Roseana Sarney Murad**. Registra-se governos de **Roseana Sarney Murad**, porquanto **Cláudio José Trinchão Santos** permaneceu neste cargo de 17 de abril de 2009 a 02 de abril de 2014, quando, então, se afastou para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo PSD, para o qual não foi eleito.

Durante a sua gestão à frente da SEFAZ, **Cláudio José Trinchão Santos** desenvolveu a falácia consoante a qual o Maranhão, mês após mês, alcançava índices de arrecadação cada vez maiores, resultado, dizia ele, de sua grande competência

---

<sup>12</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 8A (fls 2314 a 2315). Volume 1B (fls. 191 a 193). Volume 11B (fls. 3250)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

administrativa. Ocorre que em se analisando os dados de crescimento do país como um todo, constata-se que esse período coincide com uma fase de suposta prosperidade brasileira (hoje desmascarada), em que os índices de crescimento nacional foram capa de revistas importantes pelo mundo afora. Ora, se o Brasil estava em processo de crescimento de 2009 a 2014, o Maranhão, obviamente, dada a sua grande defasagem econômica, apresentaria inevitavelmente sinais positivos de arrecadação diante do incremento do consumo e aumento dos preços de commodities.

Alimentando esse mito, **Cláudio José Trinchão Santos** teve as condições adequadas para montar a organização criminosa da qual era o líder dentro da SEFAZ. Vale ressaltar que uma das características dos líderes de organizações criminosas é sempre se esconder atrás dos seus comandados, evitando de todas as formas, deixar rastros<sup>13</sup>.

Pois bem. Durante as suas gestões, **Cláudio José Trinchão Santos** passou a ser auxiliado por cinco personagens importantes: **Akio Valente Wakiyama** [01/01/2007 a 08/08/2010 (gestor da COTEC/SEFAZ); 09/08/2010 a 26/01/2014 (gestor da ASPRO/SEFAZ); 26/01/2011 a 01/04/2014 (Secretário Adjunto/SEFAZ) e de 02/04/2014 a 31/12/2014 (Secretário de Estado da Fazenda)], **Raimundo José Rodrigues do Nascimento** [09/08/2010 a 28/05/2014 (gestor da COTEC/SEFAZ)], **Edimilson Santos Ahid Neto** (01/09/2008 a 13/02/2015), **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, advogado, e **Euda Maria Lacerda**, auxiliar deste último.

---

<sup>13</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 214 a 240, com especial destaque para as fls. 214) e Volumes 11A e 11B (fls. 3035 a 3016 e 3151 a 3184)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Cada um desses personagens tinha papel específico na organização criminosa, consoante será provado.

**Akio Valente Wakiyama** era o segundo homem mais importante na estrutura da organização criminosa no âmbito da SEFAZ. O seu papel era o de executar diretamente as baixas dos supostos créditos decorrentes de precatórios, acompanhar a execução de instalação do **filtro** no sistema de **software** da SEFAZ, reativar frequentemente parcelamentos de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas, excluir indevidamente autos de infração do banco de dados e garantir a manutenção irregular e ilegal de empresa contratada para operar o sistema de tecnologia da informação da SEFAZ<sup>14</sup>.

**Raimundo José Rodrigues do Nascimento** era o responsável pela Célula de Gestão de Tecnologia da Secretaria de Fazenda, portanto, responsável direto pela fiscalização e especificação dos serviços de tecnologia de informação da SEFAZ, executados diretamente pelos terceirizados da empresa que prestava esse serviço à SEFAZ, inicialmente **Auriga Informática e Serviços Ltda** e posteriormente **Linuxell Informática e Serviços Ltda**. O processo de substituição gradual da **Auriga Informática e Serviços Ltda**, por sinal, coincide com a implantação de uma versão de controle de aplicativo no sistema da SEFAZ, uma vez que pertencendo o sistema de software à SEFAZ cabe à terceirizada que presta o serviço de tecnologia da informação desenvolver as funcionalidades desse sistema. A existência desse aplicativo, com o uso de ferramentas tecnológicas complexas permitiria identificar qualquer uso indevido do sistema. Foi assim

---

<sup>14</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes 11A e 11B (fls. 3106 a 3146 e 3185 a 3239)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

que a auditoria realizada recentemente conseguiu identificar a instalação do **filtro**, que confirma a utilização a **maior** de créditos tributários por não tributários em valores que chegam a quase **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, mesmo considerando-se os mais altos índices de correção que poderiam ser utilizados ao valor original do acordo celebrado entre o Estado do Maranhão e a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.**, mesmo em manifestação do governador do Estado à época não haver qualquer previsão sobre juros, fato que foi indevidamente acrescentado pela Procuradoria Geral do Estado em parecer da lavra da então Procurador-Geral do Estado Ana Maria Dias Vieira <sup>15</sup>.

**Edimilson Santos Ahid Neto** era analista de sistemas, contratado pela empresa terceirizada, responsável pelo desenvolvimento das funcionalidades do **software** da SEFAZ, portanto, o único capaz, pelos conhecimentos técnicos de que dispunha e pela posição estratégica que desempenhava, de instalar o **filtro** no sistema sob o comando da organização criminosa, tanto mais porque, conforme provam documentos era sócio de **Akio Valente Wakiyama, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** e **Euda Maria Lacerda** em empresa de tecnologia da informação chamada **Centro de Tecnologia da Informação - CTA** <sup>16</sup>.

**Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** era o advogado, agenciador e corretor, responsável pela oferta de créditos de precatórios ilegais e fantasmas a empresários interessados em pagar as suas dívidas de ICMS desembolsando valores menores do que efetivamente deviam, contudo, quitando-os integralmente junto

<sup>15</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume primeiro (fls. 27 a 31)].

<sup>16</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume primeiro (fls. 116, 119 e 121 e 122); volume 11B (fls. 3244) e volume 12 (fls. 3290, 3412, 3425, 3431 e 3437)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

ao Fisco Estadual<sup>17</sup>.

O procedimento era bem-sucedido porque os titulares dos créditos queriam liquidez imediata, a qual era garantida pela extraordinária facilidade de compensações asseguradas por **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** que se sucederam à frente da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desde 2004 essa janela de oportunidades havia sido fechada pela entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.152. Então, com a chegada de **Cláudio José Trinchão Santos** à chefia da SEFAZ, os supostos credores de precatórios, procurados por **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** vendiam suas cotas de crédito por um valor inferior ao que efetivamente valiam nominalmente e o advogado antes referido, que as negociava, as vendia por um valor superior ao que elas valiam nominalmente àqueles empresários que tinham débitos junto à Receita Estadual.

Entretanto, o valor pelo qual **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** vendia os créditos comprados dos credores de supostos precatórios era sempre superior ao valor que negociava com esses credores, mas sempre inferior ao valor nominal das cotas.

Isso quer dizer, **a título meramente exemplificativo**, que se **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** comprova uma cota de crédito de supostos precatórios que tinham valor de face de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sempre as comprava por valor menor.

---

<sup>17</sup> Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 261 e 262; 275 e 276; 278 a 280; 297)]. Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume primeiro (fls. 116, 119 e 121 e 122). Volume 11B (fls. 3244)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Vamos supor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas sempre as vendia por valor maior, por exemplo, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mas inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo de modo a assegurar o sucesso da negociação. Contudo, o valor de débito liquidado junto à SEFAZ era sempre o do valor de face das cotas de crédito, quer dizer, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse processo, todos saíam ganhando, menos o Fisco Estadual, que perdia receitas, mesmo que o procedimento se limitasse às efetivas cotas de créditos dos supostos precatórios. A genialidade dos integrantes da organização criminosa, entretanto, não encontrou limites, porquanto esgotados os créditos dos precatórios, continuaram a compensá-los como se ainda fossem devidos à **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**.

**Euda Maria Lacerda**, secretária do escritório de **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** e também sua madrasta emprestava suas contas para crédito de parte dos valores arrecadados e funcionava como office-girl<sup>18</sup>.

---

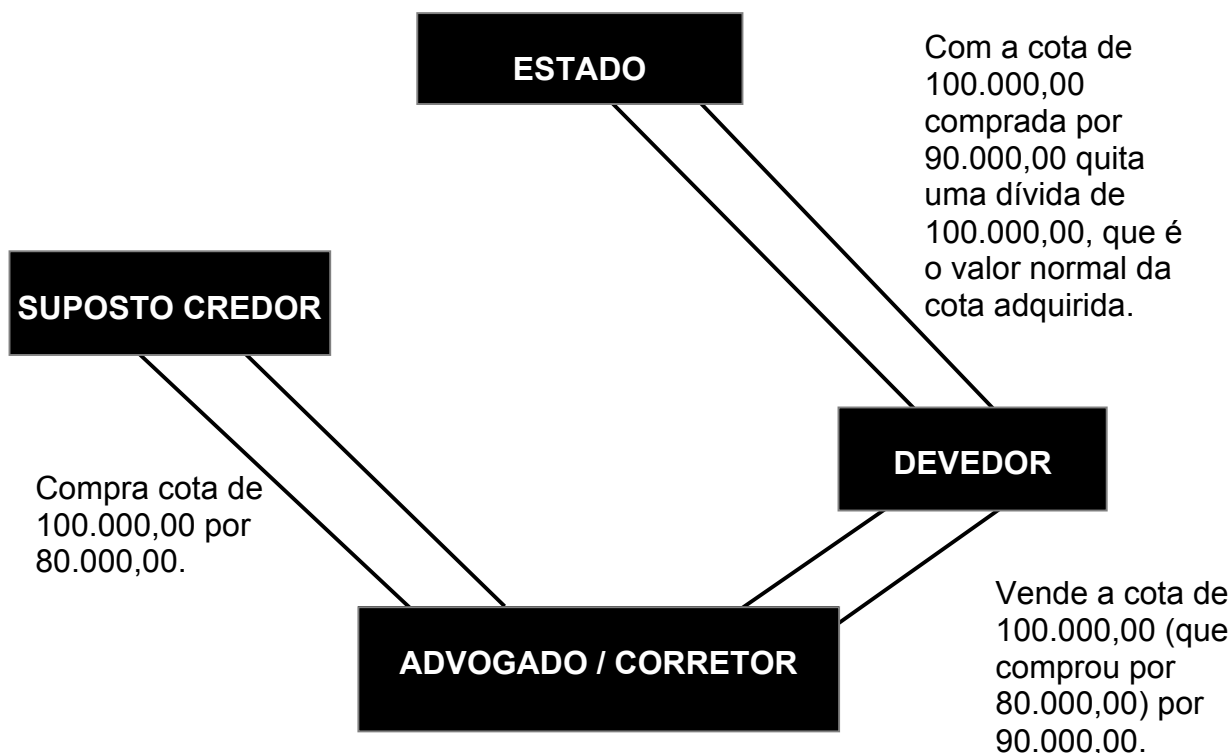
<sup>18</sup> Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 260 e 278 a 291)]. Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 204). Primeiro volume (fls. 124, 125, 129). Volume 11B (fls. 3244)].



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Os gráficos abaixo ajudam a entender ainda melhor esquema:





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))







MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Volta-se a repetir que quase todos os denunciados têm em comum terem sido ou serem sócios da empresa **Centro de Tecnologia da Informação - CTA**, que hoje presta serviços para várias prefeituras no Maranhão, a exemplo de São Luís, Açailândia, Bacabeira, para citar só algumas<sup>19</sup>. Por sinal, um dos sócios dos denunciados, **Anderson Chaves de Souza**, mesmo não sendo denunciado nesta peça, é atualmente Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia de São Luís<sup>20</sup>. E isso não parece irrelevante.

Vale anotar ainda que **Raimundo José Rodrigues do Nascimento**, o qual foi subordinado de **Cláudio José Trinchão Santos**, é atualmente Secretário Municipal da Fazenda de São Luís para quem o **Centro de Tecnologia da Informação – CTA** presta serviços de tecnologia da informação. E isso também não parece irrelevante.

Por oportuno, importa ter em consideração ainda que a empresa de tecnologia da informação **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** que foi contratada irregularmente pela SEFAZ durante a gestão de **Cláudio José Trinchão Santos** chegou a possuir sede na mesma região da também empresa de tecnologia da informação da qual muitos dos denunciados são sócios, no caso o **Centro de Tecnologia da Informação – CTA**<sup>21</sup>.

Apesar de a **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** e a **Centro de Tecnologia da Informação – CTA** não terem os mesmos sócios, é preciso desconfiar em relação aos seus

<sup>19</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 13 (fls. 3496 a 3498)].

<sup>20</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 11B (fls. 3245 a 3252)].

<sup>21</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3350). Volume 11B (fls. 3244)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

verdadeiros proprietários, tanto mais porque a substituição da empresa de tecnologia da informação chamada **Auriga Informática e Serviços Ltda.** teve o seu contrato desconstituído com a SEFAZ sem ter dado causa a esse rompimento, comprovado, inclusive pelo aproveitamento do seu quadro funcional na **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, sem considerar que parte importante dos funcionários desta última tinham também cargos comissionados na SEFAZ para desempenhar o mesmo trabalho, isto é, como terceirizados e comissionados, recebendo ao mesmo tempo duas vezes pelo mesmo trabalho, como se isso não fosse ilegal e criminoso<sup>22</sup>.

Pois bem. **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** foram os responsáveis, enquanto gestores, pela compensação de débitos tributários (ICMS) com créditos não tributários oriundos de precatórios sem a obediência ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que exige lei específica para que essas compensações ocorram, e aos art. 14 e incisos da Lei Estadual 8.959/2009, que impõem a formação de processos administrativos específicos para cada um dos atos de compensação<sup>23</sup>.

Sob o argumento de que estariam cumprindo acordo homologado judicialmente, mesmo sem que outras providências de ordem legislativa e administrativa fossem tomadas, a exemplo da aprovação de lei estadual específica e abertura e tramitação de processos administrativos específicos para cada solicitação de

---

<sup>22</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume (fls. 3289 a 3437)].

<sup>23</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 09 a 26). Volume 1B ( fls. 213 a 240). Volume 11A (fls. 3035 a 3073). Volume 11B (3151 a 3173). Volume 11A (fls. 3106 a 3126). Volume 11B (fls. 3185 a 3226)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

pagamento, com as respectivas memórias de cálculo<sup>24</sup>, **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama**, demonstrando grande eficiência e agilidade nesses processos de interesse de particulares, procederam à realização dessas compensações, em detrimento do erário público, quando estavam completamente vedadas em virtude da revogação a Lei Estadual nº 7.801/2002 pela Lei Estadual nº 8.152.2004.

Importa anotar que essa modalidade de pagamento de precatório, por meio de homologação de acordo judicial, é bastante anômala. E é bastante anômala porque fere de morte o princípio da isonomia e a regra constitucional da ordem de pagamento de precatórios. Essa modalidade aponta sempre no sentido de privilegiar empresas cujo os proprietários são amigos do poder de plantão, funcionando como instrumento de corrupção dos agentes públicos, quanto mais se realizada sem a participação do Poder Legislativo, a quem compete aprovar uma lei específica, consoante prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, sem a observância da ordem cronológica de pagamento dos débitos estatais reconhecidos judicialmente, por procedimento regular, consoante impõe o art. 100 da Constituição Federal de 1988 e ainda sem a instauração de procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda para garantir o controle dos órgãos internos, notadamente assessorias jurídica e financeira, por meio de pareceres técnicos-jurídicos e preparação e conferência das memórias de cálculo, instrumento para evitar que sejam compensados valores que já foram pagos.

---

<sup>24</sup> Os procedimentos administrativos referentes aos pagamentos das compensações ilegais e fantasmas não foram encontrados, o que leva a crer que não existiram, não foram adequadamente instruídos ou simplesmente foram destruídos ou escondidos, já que as auditorias não tiveram acesso a eles apesar de todas as buscas empreendidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

É de se estranhar que procedimento dessa natureza tenha ocorrido com regularidade nos governos de **Roseana Sarney Murad**, nos quais **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** serviram como Secretários de Estado da Fazenda. Registra-se isso **porquanto de 2004 a 2009 não ocorreram compensações**, notadamente em relação ao acordo realizado com a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, uma vez que a Lei Estadual nº 7.801, de 19/12/2002, que permitia essas compensações foi revogada pela Lei Estadual nº 8.152, de 05/07/2004.

Vale repisar esta questão.

Compensações de créditos não tributários por tributários não ocorriam no Maranhão desde 2004, ano em que a Lei Estadual nº 8.152/2004 revogou a também Lei Estadual nº 7.801/2002. Portanto, entre 2004 e 2009, nenhum crédito de origem não tributária tinha sido compensado por débito de origem tributária. De repente, com a chegada de **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** à SEFAZ essa situação mudou drasticamente. É como se tivessem descoberto uma forma de produzir dinheiro em velocidade maior que a Casa da Moeda. Somente de 17 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014, foram efetuadas 1913 (mil, novecentos e treze) compensações. Isso mesmo. De praticamente nenhuma em toda a história do Maranhão, como em um passe de mágica, milhares de compensações em série passaram a ser feitas, tudo isso sem qualquer observação aos parâmetros legais e constitucionais e ainda utilizando-se de fraude<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11B (fls. 3151 a 3167 e 3185 a 3223)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Portanto, ignorando a necessidade de lei estadual específica autorizando eventuais compensações de débitos tributários com créditos não tributários, conforme determinação do art. 170 do Código Tributário Nacional, de procedimentos administrativos internos, com as respectivas memórias de cálculos para assegurar efetivo controle dos créditos a serem baixados, já que cada um deles deveria ter um fato gerador específico, **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**, além de terem iniciado ilegal e criminosamente compensações de supostos créditos da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.**, passaram também a efetuar compensações de outros acordos sem amparo em lei específica<sup>26</sup>, os quais foram reconhecidos como legais, mesmo não sendo, primeiramente pelo Procurador-Geral do Estado à época, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, contrariando inclusive entendimento do Procurador do Estado Oscar Medeiros Júnior<sup>27</sup>. Inicia-se aí um processo escandaloso, porque criminoso, de sangramento dos recursos públicos do Estado do Maranhão, sob a proteção de um órgão que deveria defendê-lo.

Essa estranheza decorre do fato de que, em regra, os Estados possuem muitas demandas e recursos limitados, não lhes interessando efetuar o adiantamento de pagamento de qualquer dívida antes do prazo imposto pelo Poder Judiciário, respeitada a ordem dos precatórios. Por outro lado, foi completamente ignorado a inexistência de lei estadual específica.

Nos casos ora analisados, efetivamente ainda nem sequer se poderia falar em precatórios em sentido estrito, porquanto não

---

<sup>26</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 41 a 90). Volume 11B (fls. 3151 a 3167 e 3185 a 3190)].

<sup>27</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 10 (fls. 2983 a 3010)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

havia uma sentença judicial definitiva de mérito, após vencidos todos os recursos. Os acordos constituíram-se em uma **manobra para antecipar pagamentos de supostos créditos de empresas amigas daqueles que ocupavam os cargos públicos de comando do Estado do Maranhão.**

Mesmo diante do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, Roseana Sarney Murad, governadora do Estado, de 17 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014, celebrou, com a conivência dos então Procuradores-Gerais **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo e Helena Maria Cavalcanti Haickel** e do então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais **Ricardo Gama Pestana**, pelo menos, dois acordos judiciais, um com as empresas **DISPEBEL Distribuidora de Bebidas Presidente Ltda., SADIBE Santa Inês Distribuidora de Bebidas Ltda., DIGAL – Distribuidora de Bebidas Gaspar Ltda. e MARDISBEL Marreca Distribuidora de Bebidas Ltda.** e outro com **Mateus Supermercados S/A e Armazém Mateus S/A**, sucessores processuais do **Santander S/A – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros**, incorporador do **Banespa S/A - Administradora de Cartões de Crédito e Serviços**, anteriormente denominado **Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo – BADESP.**

Cada um desses acordos representou uma perda para os cofres públicos, da seguinte ordem, respectivamente: a) **Grupo DISPEBEL distribuidora de bebidas presidente Ltda., SADIBE Santa Inês distribuidora de bebidas Ltda., DIGAL – distribuidora de bebidas Gaspar Ltda. e MARDISBEL Marreca distribuidora de bebidas Ltda.:** 42.694.154,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, centro e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e b) **Grupo Mateus:** R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

49.628.541,16 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) e R\$ 104.276.915,41 (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), totalizando R\$ 153.905.456,57 (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A soma desses acordos alcançou a não desprezível cifra de R\$ **196.599.610,97 (cento e noventa e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos)**, sem contar valores ainda reivindicados pelo Grupo Mateus, os quais deixaram de ser pagos a partir de 2015 e que, somados aos já pagos, fazem com que os valores negociados para atender supostos interesses do Estado do Maranhão e que, em tese, seriam mais benéficos, ultrapassassem, e muito, **estratosféricos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, os quais poderiam ter sido investidos na construção de escolas de alta qualidade nas regiões mais pobres do Maranhão, mas serviram apenas para beneficiar dois grupos empresariais<sup>28</sup>.

Afinal, por que reconhecer que o Estado do Maranhão devia às empresas antes referidas sem um juízo mais apurado em todas as instâncias do Poder Judiciário? Por que querer reconhecer dívidas, mesmo diante da constatação da necessidade de lei específica, que garantiria a fiscalização do Poder Legislativo? Por que querer pagar de forma ilegal precatórios milionários quando estavam sujeitos a ações rescisórias nas quais houve, lamentavelmente, desistência do Ministério Público Estadual de 2ª

---

<sup>28</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 851). Volume 10 (fls. 2979 a 3006)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

instância?

### **3. Individualização das condutas dos integrantes da organização criminosa a partir de cada um dos crimes cometidos**

#### **a) Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e implantação de filtro no sistema da SEFAZ para garantir compensações tributárias ilegais e fantasmas**

Para reforçar o entendimento de como ocorria a prática criminosa a ser abordada neste item é importante esclarecer sobre instituto do precatório no direito brasileiro e a prática da compensação de créditos tributários por créditos não tributários oriundos de precatórios de terceiros.

No direito brasileiro, a dívida que se atribui ao Estado como resultado de uma condenação judicial é quitada, em regra, pela via do precatório, que consiste em uma solicitação do juiz da execução contra a Fazenda Pública dirigida ao presidente do tribunal competente para que seja requisitada a verba necessária ao pagamento, pela pessoa jurídica de direito público, em favor do particular, por força de sentença judicial transitada em julgado. Entretanto, é possível que a mesma pessoa tenha, ao mesmo tempo, um crédito judicialmente reconhecido em seu favor contra o Estado e débitos tributários exigíveis pelo Estado, de modo que surge a possibilidade do instituto da compensação tributária.

Acontece que no Direito Tributário, a compensação





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

depende de lei específica prevendo sua implementação. Nesse sentido, o instituto é contemplado nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

De modo geral, o contribuinte que é, simultaneamente, devedor e credor do Estado, pode compensar o débito com o crédito que possui perante a Fazenda Pública como forma de extinção do crédito tributário, respeitado regramento legal específico autorizador da compensação. Esse é o entendimento dos tribunais superiores de todo o país:



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 462057 RS 2014/0006921-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. LEI ESTADUAL 15.316/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições da Lei 15.316/2005 do Estado de Goiás. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 39309 GO 2012/0220858-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Por outro lado, diante da inconsistência legislativa e jurisprudencial é incabível a compensação de créditos tributários com precatórios de terceiros, ou seja, a suposta legalidade do comércio de precatórios de terceiro para compensação de débitos tributários não pode ser considerada uma prática comum no direito tributário, tanto mais sem lei específica.

No ano de 2003, com base na Lei Estadual nº 7.801 de 19 de dezembro de 2002 (revogada pela Lei Estadual nº 8.152 de 5 de julho de 2004), o Estado do Maranhão realizou acordo com a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** oferecendo a quantia de R\$ 147.264.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e duzentos e sessenta e quatro mil reais), sendo que desse valor, R\$ 108.864.000,00 (cento e oito milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil reais) seriam pagos em 120 parcelas mensais e sucessivas, a partir de fevereiro de 2003, devendo estas parcelas serem utilizadas para a quitação de tributos estaduais, ficando permitida a cessão de tais créditos a terceiros, desde que observadas as formalidades legais<sup>29</sup>.

A Lei Estadual nº 7.801, de 19 de dezembro de 2002 autorizava a compensação de débitos de natureza tributária ou não-tributária, e dava outras providências, entretanto, foi revogada pela Lei Estadual nº 8.152 de 5 de julho de 2004, **de maneira que desde 2004 não existe mais previsão legal no Estado do Maranhão que autorize a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de precatório**, sendo **ilegal** a ocorrência desse tipo de compensação sem a existência de lei que a preveja.

---

<sup>29</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 8A (fls. 2306 a 2317)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Acontece que mesmo sem lei autorizando a compensação de débitos de natureza tributária com os créditos da empresa **Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** por terceiros, tendo em vista a revogação da Lei 7.801/2002 pela Lei 8.152/2004, essa prática tornou-se uma rotina no Maranhão a partir de abril de 2009, ocorrendo no âmbito da SEFAZ até janeiro de 2013.

O que norteia esta peça acusatória não é apenas a ocorrência de uma ilegalidade em compensações de débitos de natureza tributária com precatórios de terceiro sem previsão legal, o que evidencia clara improbidade administrativa, mas sim a **implantação de um filtro no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT com o objetivo de mascarar os valores reais das compensações, inserindo dados falsos e alterando dados no sistema com o objetivo de desviar receitas do Estado do Maranhão em benefício dos denunciados ou de terceiros.**

Conforme documentação da Célula para Gestão de Pessoas e Administração – CEGPA TECNOLOGIA, com data de 11 de agosto de 2016 sobre o controle dos débitos tributários compensados com valores do precatório da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, foi esclarecido que na aplicação SIAT de consulta havia um **filtro**, o qual limitava a visualização dos pagamentos realizados, de maneira que com o **filtro** qualquer usuário do sistema visualizava apenas o valor de **R\$ 12.183.532,48 (doze milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)** de compensações já realizadas e sem o **filtro** aparece o valor real de **R\$ 232.575.301,11 (duzentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**mil, trezentos e um reais e onze centavos) em compensações<sup>30</sup>.**

Ora, se o acordo homologado entre o Estado do Maranhão e a empresa **Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** concedeu créditos para a referida empresa no valor de **R\$ 108.864.000,00 (cento e oito milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil reais)** tendo sido compensados **R\$ 232.575.301,11 (duzentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e onze centavos)**, mesmo considerando-se os índices de correção IPC/FGV e INPC/IBGE, que importam um crédito total de **182.464.617,06 (cento e oitenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e seis centavos)** e **184.206.908,29 (cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e deis mil, novecentos e oito reais e vinte e nove centavos)**, respectivamente, houve um prejuízo de **50.110.684,10 (cinquenta milhões, centos e dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos)** ou **48.314.392,72 (quarenta e oito milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)**, considerando-se um índice ou outro. O certo é que, na melhor das hipóteses, no mínimo, em torno de **50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** foram desviados dos cofres públicos do Estado do Maranhão e sobre isso não resta qualquer dúvida<sup>31</sup>.

Segundo informações contidas no Relatório Preliminar de Auditoria da Secretaria de Transparência e Controle, os servidores da SEFAZ Fabiana Campos Silva Bragagnolo, Marcelo Luis Lobato Nogueira e Saulo Goes Bittencourt esclarecem que para cada

<sup>30</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 8A (fls. 2314 e 2315)].

<sup>31</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 238 e 239)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

compensação de crédito cadastrada no SIAT, deve existir uma transação de crédito correspondente no sistema de conta-corrente, de modo que as compensações de crédito do SIAT tem seus dados armazenados no banco de dados da SEFAZ em tabela com o nome **taxctacte.tab\_movimento\_credito\_debito**, cujos campos **MCD\_USUARIO\_AUTOR**, **MCD\_FECHA\_INCORP** e **MCD\_NU\_IDENTIFICATION** correspondem à matrícula do usuário que efetuou o cadastro da compensação de crédito. Explica que, no caso das transações de número 14, correspondentes às compensações de crédito, têm seus dados armazenados no banco de dados da SEFAZ na tabela **taxctacte.tab\_ctas\_ctes\_transacciones**, cujo campo **TCT\_NUM\_DOC\_TRANS** corresponde ao número que identifica a compensação de crédito responsável pela geração da transação<sup>32</sup>.

Os servidores Marcelo Luis Lobato Nogueira e Saulo Goes Bittencourt apresentaram documentação onde se observa que as transações de crédito não foram por si efetuadas, mas pelo servidor de matrícula **1.088.772**, identificada como do servidor **Akio Valente Wakiyama**<sup>33</sup>.

**Akio Valente Wakiyama**, exercendo a função de Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão e Secretário Adjunto da Administração Tributária, durante os períodos de 26/01/2011 a 01/04/2014 e 02/04/2014 a 31/12/2014, respectivamente, **mesmo não tendo a função de realizar pessoalmente compensações e alterações de dados no sistema SIAT da SEFAZ, foi o responsável por realizar as compensações de débitos tributários com créditos de**

<sup>32</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 191 a 193)].

<sup>33</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 191 a 193). Volume 3B (fls. 861 a 879)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**precatórios da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa**, créditos que eram negociados pelo advogado **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, sócio de **Akio Valente Wakiyama** e **Euda Maria Lacerda** na empresa Centro de Tecnologia Avançada - CTA, e automaticamente compensados por **Akio Valente Wakiyama**, sem nenhum processo administrativo iniciado no âmbito da SEFAZ capaz de possibilitar controle sobre os valores compensados<sup>34</sup>.

Segundo consta nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** admite ser ele o responsável pelas transações de compra e venda dos créditos de precatório da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** e diversas outras empresas, atuando como mediador das negociações para que esses créditos de precatórios sejam utilizados para compensação de débitos tributários das empresas compradoras dos referidos créditos<sup>35</sup>.

A prática da negociação de compra e venda de créditos de precatório, apesar de anômala, por si só não é crime, entretanto o que ocorreu foi a negociação de créditos para além daqueles que haviam sido homologados para a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, quer dizer, enquanto a empresa tinha o crédito de **108.864.000,00 (cento e oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil reais)**, quando esse valor havia sido esgotado, **Cláudio José Trinchão Santos**, **Akio Valente Wakiyama** e o analista de sistemas **Edimilson Santos Ahid Neto** instalaram um **filtro** para sangrar os recursos do Estado,

<sup>34</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016]. Volume 1B (fls. 191 a 193). Volume 3B (fls. 861 a 879). Volume 11B (fls. 3244 e 3252)].

<sup>35</sup> Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 261, 262 e 297)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

porque ao mesmo tempo em que vendiam os supostos créditos decorrentes de precatórios, quitando as dívidas junto à Receita Estadual daqueles que os comprovam, drenavam para as suas próprias contas e de terceiros os recursos arrecadados com essas vendas, os quais alcançaram a cifra milionária de aproximadamente **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, se considerada a cobrança de juros e correção monetária ou de **R\$ 123.711.301,07 (cento e vinte e três milhões, setecentos e onze mil, trezentos e um reais e sete centavos)**, se considerados o não reconhecimento da cobrança de juros, já que o valor total debitado foi de **R\$ 232.575.301,07 (duzentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e sete centavos)**<sup>36</sup>.

Portanto, era justamente por isso que **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** negociava créditos inexistentes da empresa **Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, uma vez que o **filtro mascarava a informação real** de que não existia mais créditos a serem compensados, **Akio Valente Wakiyama**, seguindo os comando do seu chefe **Cláudio José Trinchão Santos** realizava a compensação no sistema SIAT da SEFAZ, utilizando-se do **filtro** no sistema pelo analista de sistemas **Edimilson Santos Ahid Neto**.

Sem a abertura de processos administrativos de memória de cálculo e com a implantação do filtro, ocorria tranquilamente a liberação da compensação sem previsão legal e, pior ainda, sem qualquer crédito, mesmo que amparado em acordo homologado judicialmente, mas questionável. Com isso, as empresas compradoras dos créditos realizavam transferência bancárias ou entregavam cheques para **Euda Maria Lacerda** para o pagamento

---

<sup>36</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 238 e 239)].





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

das transações aos integrantes da organização criminosa<sup>37</sup>.

**O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, estabelece:**

Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

**O art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, impõe:**

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda

---

<sup>37</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 204)]. Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 260, 275 e 278 a 280)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II. se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

**O art. 297 do Código Penal, estabelece:**

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial. Os livros mercantis e o testamento particular.

**O art. 312, § 1º do Código Penal, ao tipificar o crime de peculato, prevê que:**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Já o art. 313-A do Código Penal, ao tipificar o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, dispõe:**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**O art. 319 do Código Penal, impõe:**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**O art. 3º da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, estabelece:**

Art. 3º. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848/40 (Código Penal):

I. extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato do tributo ou contribuição social;

II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, prescreve:**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

indiretamente, de infração penal.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I. os converte em ativos lícitos;

Pois bem. **Cláudio José Trinchão Santos**, no exercício do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, no período de 17/04/2009 a 01/04/2014, determinou a realização (na qualidade de chefe da organização criminosa no âmbito da SEFAZ), de compensações ilegais de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios sustentados em acordos judiciais cuja a execução foi efetivada sem a existência de lei específica e sem procedimentos administrativos internos de controle. Ademais, no caso dos supostos créditos de precatórios da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, utilizou-se de um **filtro** inserido no sistema SIAT da SEFAZ por **Akio Valente Wakiyama** e **Edimilson Santos Ahid Neto**, ambos sócios de empresas de tecnologia da informação juntamente com **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, advogado, corretor e agenciador que negociava os supostos créditos provenientes de precatórios junto a empresas devedoras da Receita Estadual e **Euda Maria Lacerda**, responsável pelo recebimento e depósitos dos valores negociados nas transações, para sangrar os cofres do Estado do Maranhão, uma vez que foram compensados valores para além dos créditos supostamente devidos, trazendo grandes prejuízos ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

**Cláudio José Trinchão Santos** praticava todos esses crimes com habitualidade<sup>38</sup>. Por conta disso, encontra-se incurso nas sanções do art. 312, § 1º, do Código Penal, por 1913 vezes<sup>39</sup>, art. 313-A, também do Código Penal, por 1.366 vezes<sup>40</sup>, em concurso material (art. 69 do Código Penal), com incidência da causas especiais de aumento e agravamento de pena previstas no art. 2º, § 3º e § 4º, II da Lei 12.850/2013, art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990, por 1913 vezes<sup>41</sup>, em concurso material (art. 69 do Código Penal), por ter patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público e artigos 297, § 1º e 304, do Código Penal, por ter comandado a venda criminosa de créditos decorrente de precatórios fantasmas, por 1.366 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Ainda, por ter efetuado compensação de precatórios contra disposição expressa de lei, encontra-se incurso no disposto do art. 319, do Código Penal, por 1913 vezes<sup>42</sup>, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

**Akio Valente Wakiyama**, no exercício do cargo de Secretário Adjunto da Administração Tributária e Secretário de Estado da Fazenda, nos períodos de 26/01/2011 a 01/04/2014 e 02/04/2014 e 31/12/2014, respectivamente, realizou compensações ilegais de débitos tributários, além de ter realizado

---

<sup>38</sup> A comprovação do vínculo entre os integrantes da organização criminosa já foi exaustivamente demonstrada nesta denúncia.

<sup>39</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90)].

<sup>40</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 50 a 83, somente em relação à empresa Construções e Comércio Camarco Correa S/A, entre os anos 2010/2013). Volume 11A (fls. 3038 a 3051)].

<sup>41</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90)].

<sup>42</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

compensações créditos de precatórios fantasmas da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, utilizando-se de um filtro inserido no sistema SIAT da SEFAZ, créditos que eram negociados pelo advogado **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, seu sócio, juntamente com **Euda Maria Lacerda** e **Edimilson Santos Ahid Neto** no **Centro de Tecnologia Avançada Ltda.**, com o claro objetivo de desviar receitas do Estado do Maranhão, em proveito próprio e de seus sócios. Por conta disso, encontra-se incurso nas sanções do art. 312, § 1º, do Código Penal, por 1913 vezes<sup>43</sup>, em concurso material (art. 69 do Código Penal), art. 313-A, também do Código Penal, por 1.366 vezes<sup>44</sup>, em concurso material (art. 69 do Código Penal), com incidência da causas especiais de aumento e agravamento de pena previstas no art. 2º, § 3º e § 4º, II da Lei 12.850/2013, art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990, por 1913 vezes<sup>45</sup>, em concurso material (art. 69 do Código Penal), por ter patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público e artigos 297, § 1º e 304, do Código Penal, por ter comandado a venda criminosa de créditos decorrente de precatórios fantasmas, por 1.366 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Por ter efetuado compensação de precatórios contra disposição expressa de lei, encontra-se incurso no disposto do art. 319, do Código Penal, por 1913 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal)<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90)].

<sup>44</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 50 a 83, somente em relação à empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, entre os anos 2010/2013)].

<sup>45</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90)].

<sup>46</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90). Volume 3B (fls. 861 a 877). Volume 8A (fls. 2340, 2341). Volume 11A (fls. 3106 a 3113). Volume 11B (fls. 3244 e 3252)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**Edimilson Santos Ahid Neto**, na qualidade de analista de sistema da SEFAZ, na qual era responsável pelo desenvolvimento de funcionalidade do software, e em razão de ser sócio de **Akio Valente Wakiyama, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior, Euda Maria Lacerda**, motivo determinante para instalar o referido filtro no sistema da SEFAZ, o que possibilitou à organização criminosa a qual pertencia desviar milhões de reais dos cofres públicos, encontra-se incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal, por 1366 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e nas penas do art. 2º da Lei 12.850/2013<sup>47</sup>.

**Jorge Arturo Mendoza Reque Reque Júnior**, por ser um dos principais operadores da organização criminosa, já além de assinar pedido de homologação judicial dos acordos de precatórios com o governo do Estado do Maranhão, ele próprio fazia o trabalho de agenciamento das empresas interessadas para que comprassem cotas de precatórios ilegais e fantasmas para compensação junto à SEFAZ.

Portanto, a sua atuação como advogado restringiu-se à assinatura dos acordos judiciais, representando as empresas. A partir daí, passou a funcionar como um mero corretor e agenciador de clientes para a compra de cotas de precatórios ilegais e fantasmas, tanto que ao mesmo tempo em que representava as empresas interessadas em vender os créditos decorrentes de precatórios ilegais e fantasmas, também agenciava as empresas que tinham interesse em comprá-los, ganhando comissões tanto daqueles que vendiam esses títulos como daqueles que

---

<sup>47</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11B (fls. 3244). Volume 12 (fls. 3289 a 3290, 3307, 3412, 3425, 3431, 3437)].





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

compravam.

Atuando junto à SEFAZ, em que se encontravam alojados os demais integrantes da organização criminosa a qual pertencia, o que garantia o absoluto sucesso das negociações, sem qualquer tipo de procedimento administrativo, garantia imediata baixa nos débitos daqueles que compravam as cotas de precatórios ilegais e

fantasmas<sup>48</sup>.

No caso do precatórios fantasmas, as compensações somente eram possíveis por conta de um filtro no sistema, o qual foi nele instalado porque a organização criminosa se aproveitou da posição dos seus integrantes, sócios de **Jorge Arturo Mendoza Reque Reque Júnior** em lugares estratégicos da Secretaria de Estado da Fazenda<sup>49</sup>.

Por conta disso, **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** encontra-se incurso nas penas dos art. 313-A do Código Penal, por 1913 vezes, art. 2º da Lei 12.850/93 e art. 1º, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.613/98, por utilizar-se de **Euda Maria Lacerda** para esconder e dar aparência de legalidade a origem do dinheiro ganho com a venda de crédito precatórios ilegais e fantasmas, causando, com isso, enormes prejuízos ao erário público<sup>50</sup>. Ademais, por valer-se da condição de advogado, simulando exercer essa profissão, quando na verdade funcionava como agenciador ou corretor,

<sup>48</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3113)].

<sup>49</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11B (fls. 3244)].

<sup>50</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 850, 851, 853, 854). Volume 4A (fls. 950 a 952, 1042, 1043). Volume 11B (3244, 3252)]. Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 260 a 262, 275 a 280, 297, 357 a 362)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

registrando renda proveniente de origem ilícita com honorários, caracterizando perfeita lavagem de dinheiro, encontra-se incurso nas sanções do art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98, por 1913 vezes.

**Euda Maria Lacerda**, por pertencer à organização criminosa, depositando dinheiro de origem ilícita nas suas contas bancárias, de modo a dissimular sua origem, encontra-se incurso nas penas dos artigos art. 2º da Lei 12.850/93 e art. 1º, §§ 1º, I e II e 4º da Lei nº 9.613/98.

**Roseana Sarney Murad, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Helena Maria Cavalcanti Haickel e Ricardo Gama Pestana** concorreram decisivamente para o sucesso da organização criminosa, na medida em que, por meio de manifestações jurídicas, sem amparo legal e constitucional, e em completa deslealdade às instituições as quais serviam, já que em razão de suas posições política e institucional davam aparência de legalidade a acordos judiciais que seriam, em tese, excelentes negócios para o Estado do Maranhão, mas que na verdade não passavam de uma burla ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional e ao art. 100 da Constituição Federal, garantia o sucesso da organização criminosa, especialmente por terem negociado com **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** o pedido de homologação judicial dos acordos efetuados, em flagrante convergência de interesses para atender os pleitos da organização criminosa, criando, vale repetir, uma aparência de legalidade, aproveitando-se, para isso, inclusive do Poder Judiciário, foram incontestavelmente coniventes com a organização criminosa.

Importa ressaltar que já havia posição da Procuradoria Geral do Estado no sentido de não reconhecer a possibilidade de acordo judiciais para pagamento de dívidas sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

existência de leis específicas, pelo menos o que pode ser constatado a partir da manifestação do procurador do Estado do Maranhão Oscar Medeiros Júnior<sup>51</sup>.

Ocorre que a partir de 17 de abril de 2009, quando **Roseana Sarney Murad** retorna ao governo do Maranhão, os procuradores-gerais do Estado por ela nomeados passaram a adotar essa prática altamente prejudicial ao erário público e às determinações do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988.

Pois bem. Esse comportamento reflete a clara intenção de lesar, de subtrair, de utilizar o dinheiro público como se privado fosse, uma vez que esses acordo homologados judicialmente, festejados no governo **Roseana Sarney Murad** como altamente benéficos aos interesses públicos, somente beneficiavam empresas de amigos e, por conseguintes, todos aqueles envolvidos na operação para liberar essas altas quantias.

Não há a menor dúvidas de que os procuradores-gerais do Estado **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo**, **Helena Maria Cavalcanti Haickel** e o procurador do Estado adjunto **Ricardo Gama Pestana** agiram com dolo e com clara deslealdade à instituição a que deviam servir com zelo e probidade.

Não podem alegar, sob qualquer hipótese, que teriam cometido um erro do qual não poderiam se aperceber, porquanto outros posicionamentos no sentido de proteger o erário público já tinham sido vazados em manifestações da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão e todos tinha conhecimento disso, já que

---

<sup>51</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 10 (fls. 3008 a 3010)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

ignoraram essas manifestações<sup>52</sup>.

Por conta disso, **Roseana Sarney Murad** encontra-se incurso nas penas dos art. 312, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), art. 319, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), art. 3º, III, da Lei 8.137/90 e art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, por representar o suporte político da organização criminosa, uma vez que foi durante seus governos que pagamento de precatórios sem observâncias das determinações legais e constitucionais tornaram-se uma rotina, com claro objetivo de sangrar os recursos públicos, para atender interesses próprios e de terceiros<sup>53</sup>.

**Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo**<sup>54</sup>, **Helena Maria Cavalcanti Haickel**<sup>55</sup> e **Ricardo Gama Pestana**<sup>56</sup>, por representarem o suporte jurídico dentro da Procuradoria Geral do Estado à organização criminosa estão incursos nas sanções do art. 2º, § 4º, II, da lei 12.850/2013, art. 319 do Código Penal e art. 3º, III, da Lei 8.137/90.

**b) Reativação frequente de parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas**

A atuação da organização criminosa, que atuou na

<sup>52</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 10 (fls. 3008 a 3010)].

<sup>53</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 848). Volume 4A (fls. 927 a 949). Volume 10 (fls. 3008 a 3010)].

<sup>54</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 10 (fls. 2983 a 3010)].

<sup>55</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 848)].

<sup>56</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 848)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

SEFAZ de 17/04/2009 a 31/12/2014 não se limitou a vender créditos de precários ilegais e fantasmas, causando milionário prejuízo aos cofres públicos. Estendeu-se, também, amparado na inércia do aperfeiçoamento dos recursos tecnológicos da SEFAZ e na não adoção de uma rotina de controle interno, como forma de evitar irregularidades e crimes, a reativação de parcelamentos de débitos de empresas que se encontravam em débito com a Receita Estadual, o que, em um só caso, ocasionou prejuízos de R\$ 34.512.474,46 (trinta e quatro milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para o erário público<sup>57</sup>.

Consoante auditoria concluída pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle foram realizadas sucessivas reativações de débitos oriundos de autos de infração em favor da empresa **Itapicuru Agro Industrial S/A**, sob inscrição estadual nº 12003166-3<sup>58</sup>.

De acordo com o apurado, foram realizadas reativações em 03/12/2012, 26/12/2012, 27/12/2012, 25/01/2013 e 03/01/2014 referentes ao parcelamento nº 31163000091, no valor de 34.512.474,46 (trinta e quatro milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em favor da empresa **Itapicuru Agro Industrial S/A**, portanto, durante a gestão de **Cláudio José Trinchão Santos**, não havendo evidências de que tenha havido o pagamento das quotas acordadas

---

<sup>57</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3065 a 3073 e 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].

<sup>58</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3065 a 3073 e 3121 a 3126)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

na data da constituição dos parcelamentos<sup>59</sup>.

A auditoria da Secretaria de Estado de Transparência e Controle anotou ainda que o sistema de informação da SEFAZ está preparado para cancelar automaticamente todos os parcelamentos atrasados por mais de dois meses, seguindo o regramento estabelecido no art. 80 do RICMS/MA (Regulamento do ICMS do Maranhão), consoante o qual indeferido o pedido de parcelamento e não liquidado o crédito tributário, ou deferido o pedido e não pagas duas parcelas, a repartição fiscal providenciará a inscrição do crédito tributário remanescente, em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, sendo de 10 (dez) dias, contados do ciente, o prazo para solvência integral do crédito tributário, quando do indeferimento do pedido de parcelamento.

Ora, devendo ser assim, após esse cancelamento automático a única forma de parcelamento é através de intervenção humana na base de dados do sistema da SEFAZ – SIAT. Essa tipo de intervenção não possui amparo legal e constitui flagrante burla ao Fisco Estadual, uma vez que acarretam a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e eximem o contribuinte do efetivo pagamento dos valores por eles devidos. Foi justamente isso que fizeram **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama**.

Importa registrar que de acordo com o art. 80 da Lei Estadual nº 7.799/2002, é dever da repartição fiscal providenciar a inscrição em dívida ativa de crédito tributário remanescente de parcelamento não liquidado ou quando não pagas duas das

---

<sup>59</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3065 a 3073). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

parcelas.

Portanto, um parcelamento continuamente reativado, sem dúvida, e mais sem a devida contrapartida por parte do contribuinte, só pode acarretar prejuízos aos cofres públicos, que sofre injustificável demora para receber o pagamento de crédito tributário devido.

Não por coincidência, essa mesma conduta se fez presente durante a gestão de **Akio Valente Wakiyama**, iniciada em 02/04/2014 e concluída em 31/12/2014<sup>60</sup>.

De acordo com a auditoria da Secretaria de Estado de Transparência e Controle foram constatados a reativação parcelamentos, por repetidas vezes, ao longo do da gestão de **Akio Valente Wakiyama**, de 31.744.243,32 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), os quais não tiveram sequer a primeira parcela efetivamente liquidada. Tal prática, não resta dúvida, constitui uma burla ao Fisco Estadual, uma vez que suspende a exigibilidade de créditos tributários e exime o contribuinte do efetivo pagamento dos valores por eles devidos<sup>61</sup>.

Importa registrar que de acordo com o art. 80 da Lei Estadual nº 7.799/2002, é dever da repartição fiscal providenciar a inscrição em dívida ativa de crédito tributário remanescente de parcelamento não liquidado ou quando não pagas duas das

---

<sup>60</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].

<sup>61</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3065 a 3073 e 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

parcelas.

Dentro do contexto analisado, não há a menor dúvida de que **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**, durante os períodos que estiveram à frente da SEFAZ, na qualidade de Secretário de Estado e mesmo de Secretário Adjunto, em se tratando deste último denunciado, tinham pleno conhecimento e domínio dos fatos ilegais que estavam acontecendo. Quando não eram diretamente executores, eram os comandantes dessas ilegalidades e crimes.

Como é típico de toda organização criminosa essa tarefa de execução, em larga medida, quando não eram desempenhadas diretamente por **Akio Valente Wakiyama** o eram por **Edimilson Santos Ahid Neto**, como também aconteceu neste caso, já que a função dele, como analista de sistemas e sócio de **Akio Valente Wakiyama, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior e Euda Maria Lacerda** em empresa de tecnologia da informação era justamente executar esse trabalho.

**O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, estabelece:**

Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

**O art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, impõe:**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II. se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

**O art. 319 do Código Penal, impõe:**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**O art. 3º da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, estabelece:**

Art. 3º. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848/40 (Código Penal):

I. extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato do tributo ou contribuição social;

II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pois bem, diante dos fatos relatados e provados e das definições penais pertinentes, **Cláudio José Trinchão Santos**, por mais essa conduta criminosa, encontra-se incurso nas penas do



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

art. 319, do Código Penal, por 38 vezes<sup>62</sup>, em concurso material (art. 69 do Código Penal), art. 3º, III, da Lei 8.137/90, por 38 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

**Akio Valente Wakiyama**, por ter praticado os mesmos crimes no período em que esteve à frente da SEFAZ, também encontra-se incurso nas penas do art. 319, do Código Penal, por 245 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), art. 3º, III, da Lei 8.137/90, por 245 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013<sup>63</sup>.

**Edimilson Santos Ahid Neto**, por ter executado a tarefa de parcelar dívidas que não eram pagas conjuntamente com **Akio Valente Wakiyama** encontra-se incurso nas penas do art. 319, do Código Penal, por 283 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e art. 3º, III, da Lei 8.137/90, por 283 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013<sup>64</sup>.

**c) Exclusão indevida de autos de infração do banco de dados**

A organização criminosa sob o comando de **Cláudio José Trinchão Santos** no âmbito da SEFAZ não tinha limites. O seu objetivo era sangrar, o máximo possível, os cofres públicos,

<sup>62</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3065 a 3073). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].

<sup>63</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3224 a 3226)].

<sup>64</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3065 a 3073 e 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3171 a 3173 e 3224 a 3226 e 3244)].



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

tanto que além de vender cotas de precatórios ilegais e fantasmas, renovar inúmeras vezes parcelamentos de devedores do Fisco Estadual, de modo que o este nunca recebesse um centavo dos créditos a que tinha direito, alguns ultrapassando 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), passou a adotar também a prática de excluir do banco de dados os autos de infração. Somente no período de 08/01/2010 a 01/04/2014 foram excluídos do sistema 43 autos de infração e notificações de lançamento<sup>65</sup>.

A regra é que nenhuma informação do banco de dados seja apagada, de modo a facilitar eventuais consultas e facilitar a realização de auditorias, já que a recuperação desses dados, quando apagados somente se torna possível por meio de informações armazenadas em fitas de backup muito demorado.

Por óbvio que exclusões reiteradas de autos de infração do banco de dados acarreta dúvidas em relação à confiabilidade e integridade das informações mantidas no banco de dados, pois demonstra que os dados podem ser facilmente manipulados.

Isso, por si só, já seria suficiente para comprovar que a inexistência de uma política sólida de segurança no sistema da SEFAZ tinha como único objetivo garantir o espaços para que a organização criminosa drenasse os recursos do Estado do Maranhão no período de 17/04/2009 a 31/12/2014.

Praticamente todos os integrantes da organização criminosa, conforme já demonstrado, eram sócios em empresa de tecnologia da informação.

---

<sup>65</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3047 a 3051). Volume 11B (fls. 3168 a 3170)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

A SEFAZ não dispunha de uma política rigorosa de controle do seu banco de dados e do sistema de informação, já que os procedimentos administrativos para os despachos envolvendo grandes recursos não existiam. Por outro lado, o chefe da organização criminosa tinha a pretensão de tornar-se deputado federal, o que pode justificar a busca incessante por recursos de proveniência ilícita.

Isso tanto é verdade que este órgão ministerial ajuizou em 27 de junho de 2016 ação de improbidade administrativa com pedido de medida cautelares contra **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama**, em virtude de, no período em que exerceram o comando da SEFAZ, de 17 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014, terem concedido isenções fiscais sem observância da legislação pertinente e publicidade no Banco de Dados da instituição, o que ocasionou um prejuízo comprovado aos cofres públicos de **R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)** aos cofres públicos, o que demonstra que essa organização criminosa atuava em todas as frentes no âmbito da SEFAZ, de modo a sangrar os cofres públicos de um dos estados da federação com os mais baixos índices de desenvolvimento humano<sup>66</sup>.

Pois bem. Feito esse parêntese, constata-se que mais uma vez, com a exclusão de 43 (quarenta e três) autos de infração do banco de dados da SEFAZ, a organização criminosa acarretou grandes prejuízos ao Estado do Maranhão, os quais não podem ser mensurados em razão da inexistência de valores nas trilhas de

---

<sup>66</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 13 (fls. 3500 a 3569)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

auditoria do banco de dados

Está absolutamente claro quem determinou a exclusão dos autos de infração do banco de dados da SEFAZ foi **Cláudio José Trinchão Santos** e que **Akio Valente Wakiyama** e **Edimilson Santos Ahid Neto** procederam à exclusão, uma vez que tinham muito intimidade por serem sócios em empresa de tecnologia da informação.

Se no período em que **Cláudio José Trinchão Santos** foram procedidas 43 exclusões de autos de infração do banco de dados, no período em que **Akio Valente Wakiyama** esteve à frente da SEFAZ, de 02/04/2014 a 31/12/2014, foram efetuadas 1.831 (um mil oitocentos e trinta e um) exclusões não justificadas de registros do banco de dados, o que demonstra o avanço vertiginoso desse processo.

**O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, estabelece:**

Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

**O art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, impõe:**

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II. se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

**O art. 312, § 1º do Código Penal, ao tipificar o crime de peculato, prevê que:**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público,



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Já o art. 313-A do Código Penal, ao tipificar o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, dispõe:**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**O art. 319 do Código Penal, impõe:**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Penal – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**O art. 3º da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, estabelece:**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Art. 3º. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848/40 (Código Penal):

I. extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato do tributo ou contribuição social;

II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, diante dos fatos relatados e provados e das definições penais pertinentes, **Cláudio José Trinchão Santos** encontra-se incurso nas penas do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, art. 312, § 1º, do Código Penal, por 43 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), arts. 313-A e 319, do Código Penal, por 43 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, por 43 vezes, em



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

concurso material (art. 69 do Código Penal)<sup>67</sup>.

Já **Akio Valente Wakiyama** encontra-se incurso nas penas do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, art. 312, § 1º, 313-A e 319 do Código Penal, por 1831 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, por 1831 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal)<sup>68</sup>.

Noutra ponta, **Edimilson Santos Ahid Neto** encontra-se incurso nas penas do art. 2º, § 4º, II, da lei nº 12.850/2013, art. 312, § 1º e 319 do Código Penal, por 1874 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, também por 1874 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal)<sup>69</sup>.

**d) Contratação irregular de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação com a finalidade de garantir a continuidade de práticas delituosas**

Não se satisfazendo com a venda de cotas de precatórios inexistentes com compensações tributárias ilegais e fantasmas de créditos tributários com créditos não-tributários, implantação de filtro no sistema da Secretaria de Fazenda Estadual

---

<sup>67</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3047 a 3051). Volume 11B (fls. 3168 a 3170)].

<sup>68</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3113 a 3116). Volume 11B (fls. 3191 a 3223)].

<sup>69</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3047 a 3051 e 3113 a 3116). Volume 11B (fls. 3168 a 3170 e 3191 a 3223 e 3244)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

para garantir compensações tributárias ilegais em valores superiores aos estabelecidos em acordos homologados judicialmente, reativação frequente de parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas, exclusão indevida de autos de infração do banco de dados, a organização criminosa comandada por **Cláudio José Trinchão Santos** no âmbito da SEFAZ criou as condições para a contratação irregular da empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** (CNPJ: 02.539.643/0001-33. Inscrição Estadual: 12.165.507-5) especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação com a finalidade de garantir a continuidade de práticas delituosas, por meio do Pregão nº 042/2013 – POE/MA, contrato nº 30/2013/SEFAZ, de 15 de outubro de 2013<sup>70</sup>.

De acordo com o relatório preliminar da Secretaria de Estado de Transparência e Controle há provas de que **Cláudio José Trinchão Santos** e **Raimundo José Rodrigues do Nascimento**, este último diretor da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, portanto responsável imediato pelo cumprimento das exigências contratuais da empresa vencedora da licitação, cargo que exerceu de 09/08/2010 a 28/05/14 permitiram que a empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** descumprisse a exigência prevista no item 9.2.4, que impunha que os profissionais indicados por essa empresa comprovassem capacidade técnica profissional, mediante apresentação de certificados de cursos e certificações do termo de referência, que obrigava que a licitante vencedora comprovasse, mediante apresentação de certificados de cursos e certificações, possuir em seu quadro operacional um ou mais profissionais com

---

<sup>70</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3073 a 3106). Volume 11B (fls. 3174 a 3184)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

formação específicas<sup>71</sup>.

Ficou ainda constatado divergência de informações entre o contrato assinado e a resenha do contrato publicada no Diário Oficial do Estado nº 233, de 14 de novembro de 2013. Por meio da cláusula doze, o servidor **Raimundo José Rodrigues do Nascimento**, matrícula 1088657, foi expressamente designado pelo então secretário de Estado da Fazenda para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato. Contudo, na publicação presumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, constou o nome da servidora Maria das Graças Borralho Magalhães, matrícula nº 456491, como fiscal do contrato<sup>72</sup>.

Ademais, as auditorias constataram a ausência de ato designando e qualificando previamente a servidora Maria das Graças Borralho Magalhães, matrícula nº 456491, como fiscal do contrato, conforme determina o inciso II, do art. 85, da Lei Estadual nº 9.579/2012, dando-lhe, deste modo, competência para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato<sup>73</sup>.

Não bastasse isso, as auditorias constataram a ausência de comprovação no processo de contratação da **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** da indicação do preposto, que deveria ser aceito pela administração, para representar a contratada na execução do contrato, em desobediência ao art. 86, § 3º da Lei Estadual nº 9.579/2012; de ausência de comprovação de que a SEFAZ teria convocado a licitante vencedora (**Linuxell Informática e Serviços Ltda.**), por meio de correspondência específica, para que, no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da

<sup>71</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3079)].

<sup>72</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3079)].

<sup>73</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3079)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

convocação, assinasse o contrato<sup>74</sup>.

Noutra ponta, as auditorias também constataram que inconformidades na execução e acompanhamento do contrato nº 30/2013/SEFAZ, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia da informação e sistemas complementares, evidenciadas por meio de entrevistas, análises de documentos solicitados à fiscal do contrato e à empresa contratada, a exemplo dos fatos de que a maior parte dos profissionais indicados pela empresa contratada para fins de comprovação da capacidade técnico profissional não participou do objeto da licitação, tampouco foi substituída por profissionais de experiência equivalente ou superior, descumprindo, com isso, o item 9.1.2 do termo de referência; que o preposto não se mantinha no local de execução dos serviços, descumprindo o item 10.4 do termo de referência; que o pessoal não utilizava crachás de identificação, descumprindo o item 12.6 do termo de referência; os empregados da contratada não utilizavam certificados digitais IPC-Brasil A3, em descumprindo o item 12.6 do termo de referência, além de colocar em risco a segurança do sistema de informação da SEFAZ; os artefatos de software gerados não eram assinados digitalmente pelo desenvolvedor, descumprindo o item 12.8 do termo de referência e colocando em risco a segurança do sistema de informação da SEFAZ; pagamentos mensais baseados em quantidade de horas superior ao quantitativo máximo de serviços estabelecidos no termo de referência, resultando em pagamento a maior de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais) na gestão de **Cláudio José Trinchão Santos**; ausência de comprovação de que a SEFAZ, durante a implementação dos serviços contratados,

---

<sup>74</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3073 a 3106)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

formalizou as solicitações para aumento das horas na quantidade identificada como necessária a cada mês; ausência, nos processos de pagamento, de documentos que comprovem os deslocamentos informados pela contratada nas notas fiscais 594 e 598, que totalizam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); inconformidades relativas à prestação de serviços e ao pagamento referentes ao mês de outubro de 2013, já que não foi entregue às auditorias registros de frequência de profissionais que comprovasse a efetiva prestação de serviços pela contratada no período de **17/10/2013 a 31/10/2013**, uma vez que a primeira admissão de profissionais por parte da contratada ocorreu somente em **01/11/2013**, de acordo com as Guias de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social e folhas de pagamento da própria empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, o que leva a crer que a SEFAZ realizou pagamentos em duplicidade pelas horas referentes à prestação de serviços desses profissionais **cujos nomes coincidiram nas relações das duas empresas**; irregularidade observada nos valores pagos à contratada como contrapartida dos serviços prestados, resultando em **pagamento a maior** de R\$ 221.601,86 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos); inexistência de registros de controle na SEFAZ das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais da contratada<sup>75</sup>.

Em relação a **Akio Valente Wakiyama** há provas de que, durante o período de 02/04/2014 a 31/12/2014, em que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Fazenda, o preposto indicado pela contratada não se mantinha no local de execução dos serviços, em desobediência ao item 10.4 do termo de referência;

---

<sup>75</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3073 a 3016) e Volume 11B (3174 a 3184)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

que o pessoal técnico fornecido pela empresa contratada não utilizava crachá de identificação, em desobediência ao termo de referência 10.5; que os empregados da contratada não utilizavam certificados digitais ICP-Brasil A3; que os artefatos de software gerados não eram assinados digitalmente pelo desenvolvedor; que foram efetuados pagamentos mensais baseados em quantidade de horas superior ao quantitativo máximo de serviços, resultando em **pagamento a maior** no total de R\$ 1.182.022,52 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos); ausência de comprovação de que a SEFAZ, durante a implementação gradativa dos serviços contratados, formalizou as solicitações para aumento das horas na quantidade identificada como necessária a cada mês, conforme imposição do item 5 do termo de referência; inexistência de registro e controle, por parte da SEFAZ, das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais da contratada; irregularidade observada nos valores pagos a contratada como contrapartida dos serviços prestados, resultando em **pagamento a maior de R\$ 2.149.895,56** (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), constatado por meio de tabela que prova uma quantidade impraticável de horas por profissional<sup>76</sup>.

Como se pode observar, a organização criminosa integrada por **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edimilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior e Euda Maria Lacerda** sempre buscava uma forma de drenar os recursos do Estado do Maranhão no âmbito da SEFAZ.

---

<sup>76</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3126 a 3146). Volume 11B (fls. 3227 a 3239)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, estabelece:**

Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

**O art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, impõe:**

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

II. se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

**O art. 312, § 1º do Código Penal, ao tipificar o crime de peculato, prevê que:**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**O art. 319 do Código Penal, impõe:**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**O art. 3º da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, estabelece:**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

Art. 3º. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848/40 (Código Penal):

I. extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato do tributo ou contribuição social;

II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, diante das condutas anotadas acima e das definições penais pertinentes, **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** encontram-se incurso nos arts. 312, § 1º e 319 do Código Penal, art. 3º, III, da lei 8.137/90 e art. 2º, § 3º e § 4º, II da Lei 12.850/2013. Já **Raimundo José Rodrigues do Nascimento**, em razão de não fiscalizado adequadamente o que estava estabelecido no contrato decorrente de licitação para prestação dos serviços de tecnologia pela empresa **Linuxell**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**Informática e Serviços Ltda.**, já que era o chefe da Célula de Tecnologia da SEFAZ, encontra-se incurso nas penas do art. 319 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II, da 12.850/2013, uma vez que colaborou com grande eficiência para o sucesso da organização criminosa.

Para garantir o sucesso da atuação da organização criminosa, por meio da contratação da empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, **Roseana Sarney Murad**, na qualidade de governadora do Estado do Maranhão, nomeou **26 (vinte e seis)** terceirizados que trabalhavam para a empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, contratada para prestar serviços de tecnologia da informação na SEFAZ, para exercerem ao mesmo tempo, agora por meio de cargos em comissão, a mesma função na SEFAZ, o que demonstra o seu elo com a organização criminosa, uma vez que esta empresa foi contratada para atender os interesses da organização criminosa.

Isso tanto é verdade, que através de licitação suspeita, a empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** foi contratada pela SEFAZ mesmo a empresa **Auriga Informática e Serviços Ltda.** ainda encontrar-se dentro da vigência do seu contrato na SEFAZ, o que levou a SEFAZ a pagar duas empresas ao mesmo tempo para prestarem supostamente o mesmo serviço<sup>77</sup>.

Por outro lado, entre os agraciados com o cargo em comissão, mesmo já sendo empregado da **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, prestando serviços na SEFAZ, encontrava-se **Edimilson Santos Ahid Neto** pago duas vezes, com mais 25 (vinte e cinco) outros funcionários da **Linuxell Informática e Serviços**

---

<sup>77</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3284 a 3401)].



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**Ltda.**, para realizar o mesmo serviço na SEFAZ. Para além de improbidade administrativa essa conduta se caracteriza como crime, daí porque **Roseana Sarney Murad** encontra-se incurso nas penas do art. 312, § 1º do Código Penal, por 26 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal)<sup>78</sup>.

#### 4) Dos pedidos

Pelo exposto, o Ministério Público Estadual denuncia a Vossa Excelência **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edimilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior, Euda Maria Lacerda, Roseana Sarney Murad, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Helena Maria Cavalcanti Haickel e Ricardo Gama Pestana** como incursos nas penas dos artigos indicados às fls. 38, 39, 40, 41, 42, 44, 50, 51, 57, 58, 66, 67 e 68 desta denúncia.

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a juntada dos documentos anexos, consistentes em relatórios de auditorias e anexos correspondentes, consistentes em cálculos e tabelas de comparação mencionados ao longo desta denúncia, em 22 volumes;
  
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação

---

<sup>78</sup> Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3403 a 3438) Volume 13 (fls. 3443 a 3494)].



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

- c) realização de perícia no banco de dados e sistema de informação da SEFAZ pelos gestores do seu corpo técnico de tecnologia, Dj Jefferson Smith Santos Maranhão e Roberval Gomes Mariano;
- d) Confirmadas as imputações, as condenações dos denunciados;
- e) Perdimento dos bens adquiridos com o produto do desvio de recursos públicos;
- f) Arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pelas infrações, com base no art. 387, caput e IV do Código de Processo Penal, no montante do valor total envolvido. Ressalte-se que a natureza dos delitos não representa óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso de homicídio, em que o dano à vida é impalpável.

São Luís, 21 de outubro de 2016.

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

**TESTEMUNHAS:**

1. VANDERLAN CÂMARA, Gerente de negócios da empresa AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, com endereço profissional na Avenida Domingos Ferreira, 4023, Sala 602, Boa Viagem, Recife, Pernambuco.

2. MARIA DA GRAÇA MARTINS CONÇALVES, Corregedora da SEFAZ, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.

3. LETÍCIA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO, funcionária da SEFAZ-MA, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.

4. FABIANA CAMPOS SILVA BRAGAGNOLO, funcionária da SEFAZ-MA, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.

5. MARCELO LUIS LOBATO NOGUEIRA, funcionária da SEFAZ-MA, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.

6. SAULO GOES BITTENCOURT funcionária da SEFAZ-MA, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**27ª Promotoria de Justiça Especializada**  
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica))

7. MARIA JOSÉ PINHEIROS CAMPOS, Chefe da Assessoria Jurídica da SEFAZ-MA, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.

8. OSCAR MEDEIROS JÚNIOR, Procurador do Estado do Maranhão, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Quadra 22, lote 25, s/n, Quintas do Calhau, CEP 65072-280, São Luís-MA.

São Luís, 21 de outubro de 2016.

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)